



Número: **0000001-41.2020.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001923-54.2019.4.01.3905**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo, Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (REU)		ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO)	
ANTONIO JORGE VIEIRA (REU)		ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16616 04467	27/06/2023 12:27	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Redenção-PA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

SENTENÇA TIPO "D"

**PROCESSO:** 0000001-41.2020.4.01.3905

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOEL CARVALHO LOBATO - PA11777-A, ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA28096-B e ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

## SENTENÇA

### 1. Relatório

O Ministério Público Federal - MPF ajuizou ação penal em desfavor de **João Luiz Quagliato Neto** e **Antônio Jorge Vieira** (vulgo "Toninho"), devidamente qualificados na peça acusatória, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 149, *caput*, na forma do art. 70 (por 85 vezes), art. 207, §§ 1º e 2º, na forma do art. 70 (por 85 vezes), e art. 203, §1º, I e II, na forma do art. 70 (por 85 vezes), em concurso material (art. 69), todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados teriam submetido 85 (oitenta e cinco) trabalhadores a condições análogas à de escravidão na Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia/PA, sem receber os seus pagamentos, com restrição da liberdade de locomoção e submetidos a constante vigilância armada, além de retenção da CTPS, que não havia sido assinada, e frustração de direitos trabalhistas, conforme constatado, em 15 de março de 2000, pela equipe móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Indica a inicial acusatória que os acusados, ao lado do "gato" "MELADINHO", teriam sido os responsáveis pela arregimentação e aliciamento de todos os trabalhadores, levando-os do Piauí até o Município de Sapucaia/PA, uma vez que, conforme relato das próprias vítimas, foram arregimentadas em Barras/PI e Porto/PI, tendo sido transportadas de ônibus até a cidade de Santa Inês/MA, seguindo de trem até Marabá/PA, e posteriormente em carro de boi da cidade de Marabá até a fazenda.



Relata que a fiscalização do MTE foi motivada pela *notitia criminis* apresentada, em 07 de março de 2000, na Polícia Federal (DPF/Marabá – Pará), pelos trabalhadores José Francisco Furtado de Souza ("Zé Pitanga") e Antônio Francisco da Silva, ambos menores de 18 anos, à época, que fugiram da fazenda e relataram a prática do trabalho em condições análogas à de escravo e a ocorrência de violência praticada contra empregados da Fazenda Brasil Verde, tendo sido elaborado pelo MTE relatório circunstanciado e lavrado Auto de Infração nº 00338441.

A denúncia foi recebida em 27/01/2020 (fls. 11/14 do id 309765857).

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, em petição conjunta, suscitando, em sede de preliminares, nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que faltavam alguns documentos no processo digital, ausência de justa causa para prosseguimento da ação, e, no mérito, sustentaram a ausência de provas de que tenham praticado qualquer crime, pugnando pela produção de provas e arrolando testemunhas (id 610241892).

Ante a alegação de ausência nos autos virtuais de documentos citados no processo físico, foi determinado que a Secretaria providenciasse a juntada dos documentos mencionados pela defesa, assim como o prazo para resposta à acusação foi reaberto (id 837615552), tendo os réus, intimados da reabertura do prazo, em síntese, ratificado a defesa apresentada anteriormente (id 892714093).

Em decisão de id 914924740, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus e mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o prosseguimento do feito e deferida a produção de prova testemunhal da acusação e da defesa, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas e vítimas residentes fora da sede do município de Redenção e designada audiência para a data de 10/05/2022, às 14h00min, para oitiva das demais testemunhas e vítimas.

Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas e vítimas, conforme consta dos id's 919343179 a 922126656.

Apresentado recurso em sentido estrito, com pedido de reconsideração formulado pelos acusados no id 930400238, contra a decisão de id 914924740, sendo recebido o referido recurso e determinado a intimação do MPF para contrarrazões (id 952229669). Intimado, o MPF apresentou contrarrazões por meio do id 964276150.

Em decisão de id 965872653, foi mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinado o processamento do recurso apresentado pelos réus, o qual foi encaminhado ao TRF da 1ª Região por instrumento, com fundamento no art. 563, III do CPP.

Iniciada a audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas Francisco das Chagas Costa Rabelo, José Leandro da Silva, Marcos Antônio Lima, Pedro Fernandes da Silva e José de Ribamar Souza (ata em id 1099883792 e arquivos de vídeo anexos).

Em continuidade, foram ouvidas a vítima José Francisco Furtado Souza e a testemunha de acusação Charles Ribeiro de Castro (ata em id 1207157293 e arquivos de vídeo anexos).

Em seguida, foram inquiridos Ruy Bonfim de Albuquerque (testemunha de



acusação), João Elias da Silva Nascimento, Francisco Henrique da Silva Abreu e Nilson Palhares Fernandes (testemunhas de defesa), além de realizado o interrogatório dos réus, sendo, ao final, na ausência de requerimento de diligências, aberto prazo para as partes apresentarem memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias (ata em id 1424647785 e arquivos de vídeo anexos).

O MPF apresentou alegações finais, tendo, em síntese, defendido a ausência de prescrição no caso sob análise. No mérito, pugnou pela condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 149, *caput*, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes), art. 207, §1º e 2º, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes) e art. 203, §1º, I e II, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes), em concurso material (art. 69), todos do Código Penal (id 1435467254).

Os réus João Luiz Quagliato Neto e Antonio Jorge Vieira, por meio de petição conjunta, apresentaram alegações finais (id 1463589368), tendo alegado, em sede de preliminar: ocorrência da prescrição sob o fundamento da não aplicação das normas internacionais e irretroatividade da lei penal que alterou o art. 149 do CP e violação ao princípio da segurança jurídica; nulidade em razão da violação da incomunicabilidade das testemunhas; nulidade do depoimento da testemunha de acusação Ruy Bonfim de Albuquerque.

No mérito, os réus alegaram ausência de materialidade e autoria, bem como inconsistências da denúncia, inexistência de provas do crime previsto no art. 207 do CP, inexistência de impedimento para entrada e saída da propriedade, inexistência de armas e segurança armada dentro da fazenda, tendo aduzido ainda que sempre foi ofertado aos trabalhadores da fazenda ferramentas para o trabalho, habitação adequada, alimento e equipamentos de proteção individual, além de inconsistência das alegações de “Zé Pitanga” e Ruy Bonfim.

Mencionaram, ainda, a existência de informações inverídicas do relatório de viagem, existência de trabalhadores que laboraram em anos anteriores na fazenda, inconsistências no relato da fuga de Antônio Francisco e José Francisco, influência da Comissão Pastoral da Terra – CPT/Marabá no Caso Brasil Verde, a necessidade de desclassificação para concurso formal (art. 70, *caput*, 1ª parte, do CP), tendo, ao final, requerido o reconhecimento das preliminares apresentadas e, no mérito, a absolvição dos réus sob o fundamento de ausência de provas.

É o relatório do essencial.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Das questões prévias apresentadas pelos réus em suas alegações finais.**

De início, as alegações de nulidade não merecem acolhimento. Isso porque, durante a inquirição de Ruy Bonfim de Albuquerque, ainda no seu início, quando questionado pela defesa dos réus se estava fazendo a leitura de algum material e tendo confirmado que estava consultando um resumo elaborado por ele, foi, na ocasião, advertido pelo magistrado para que prestasse o depoimento sem consulta a qualquer tipo de material, transcorrendo o restante da oitiva sem consulta a apontamentos.

Outrossim, diferentemente do alegado pela defesa, a testemunha não trouxe o seu depoimento por escrito, mas tão somente - e por breve período de tempo, ou seja, até ser questionada pela defesa e advertida por este juízo - fez breve consulta a apontamentos (aos quais chamou de resumo), o que, como é cediço, não é vedado pelo nosso diploma processual



penal, consoante consta expressamente do parágrafo único do art. 204 do CPP.

Por conseguinte, o fato de ter consultado seus apontamentos no início de sua inquirição não é suficiente para tornar nulo o depoimento prestado, ainda mais quando realizado em sua maior parte sem qualquer consulta a material, não tendo, inclusive, a defesa apontado, na ocasião, qualquer vício nesse sentido, não sendo demonstrado ainda prejuízo à defesa dos réus (art. 563 CPP).

Da mesma forma, a alegação de nulidade em razão de suposta violação da incomunicabilidade das testemunhas citadas não encontra fundamento/prova suficiente nos autos (telas "printadas" e colacionadas), sendo certo que as testemunhas recebem o link da audiência, acessam o link, aguardam logadas no lobby e são admitidas na sala audiência virtual no momento de suas inquirições (*Microsoft Teams*), mediante controle da Secretaria do Juízo.

A propósito, a sistematização indicada consta como padrão nas decisões criminais da Vara, o que pode ser verificado inclusive na decisão que determinou o início da audiência de instrução no presente feito (id 914924740):

"(..)

*Sem prejuízo, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022, às 14h00min**, a qual será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, ocasião em que será encaminhado um **link** às partes via e-mail, devendo ser acessado o sistema pelo **link** para ingressar na sala virtual de audiência e aguardar a admissão pelo Juízo.*

*Intimem-se, assim, as partes para trazerem aos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, telefone e e-mail dos defensores, réus, vítimas e testemunha(s) residente(s) fora desta cidade, a fim de viabilizar a oitiva por meio do aplicativo Microsoft Teams.*

*Advirta-se que será facultado às partes, ofendidos e testemunhas o seu comparecimento à sala de audiências desta Subseção Judiciária para participação do ato por meio virtual".*

Assim, não há que se falar em violação da incomunicabilidade das testemunhas, uma vez que, como bem sabe a defesa dos réus, em audiências dessa natureza, realizadas por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, as testemunhas não ficam habilitadas a ver nem a ouvir o teor dos depoimentos prestados pelas demais testemunhas, não tendo sido, inclusive, apresentada qualquer impugnação nesse sentido durante as longas e diversas audiências realizadas, tampouco restou comprovado prejuízo para a defesa.

Por outro lado, em relação à alegada irretroatividade da lei penal que alterou o *caput* do art. 149 do CP, evidente que não se trata de *novatio legis* incriminadora, mas tão somente de lei que promoveu a alteração no núcleo do tipo e que, segundo a doutrina, tornou o tipo penal - que antes era de execução livre – em crime de execução vinculada.

De qualquer forma, os fatos objeto da denúncia apresentada pelo MPF já estavam previstos como crime no Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



**“HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA FUNDADA EM RELATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA FINS PENAIS NÃO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INFRAÇÃO PENAL CONTRA INTRESSE E CONTRA SERVIÇO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.**

(...)

**4. Não há afronta ao princípio da reserva legal porque o ilícito tipificado no artigo 149 do Código Penal é preexistente à Lei 10.803/2003, ou seja, esta lei não criou nova conduta incriminadora, mas apenas conferiu nova redação ao dispositivo que já repudiava criminalmente a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos, sendo a figura típica contemporânea à data dos fatos.**

(...)”

(HC 2004.01.00.037367-3/MT, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, pub. DJ de 2502/2005, p. 20) (sem o grifo no original)

**“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CAUSA DE AUMENTO. PRESCRIÇÃO.**

**1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal depois da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803, de 11.12. 2003, apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção, em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei sim acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade.**

(...)”

(HC 2007.01.00.013313-4/PA, Relator Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, pub. DJ de 15/06/2007, p. 23) (sem o grifo no original)

Além disso, o melhor entendimento é o de que a nova redação do *caput* do art. 149 do Código Penal apenas explicitou os elementos e as circunstâncias consagrados pela jurisprudência nacional como inerentes ao conteúdo normativo do tipo penal em questão, conforme ementa a seguir transcrita:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 149 E 333 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DIRETA ÚNICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.803/2003. CONDUTA PREEEXISTENTE. SUJEIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS, NO PARTICULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. APELAÇÕES PROVIDAS.

[...]

*IV - O Juízo a quo, na sentença, examinou detidamente a prova dos autos, concluiu que há provas de que os empregados do réu eram submetidos a condições degradantes de trabalho, mas absolveu-o, por entender que o art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003 - que explicitou os vários modos pelos quais o delito pode ser praticado, entre eles a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho -, não poderia ser aplicado retroativamente, a fato ocorrido, in casu, em 2001.*

***V - De acordo com a jurisprudência pátria, o conceito de condição análoga à de escravo, à época dos fatos, em 2001, não se restringia exclusivamente às condutas que limitassem a liberdade de locomoção da vítima, mas já abarcava as condutas que foram apenas explicitadas, posteriormente, na nova redação, dada ao art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803/2003, não se configurando, portanto, no caso, indevida aplicação retroativa da mencionada Lei a fatos anteriores à sua vigência, eis que, no que tange às modalidades hoje descritas, taxativamente, no tipo penal, não se trata de lei nova, prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), mas apenas de norma legal que explicitou o entendimento, consolidado na jurisprudência, acerca de tal conceito, o qual possuía como parâmetro analógico não somente a ideia de escravidão, gravada na história do Brasil (caracterizada, no essencial, pelo sequestro e cárcere privado da vítima, em face de uma relação de trabalho), mas também as condições ideais de trabalho, amplamente estabelecidas na legislação trabalhista (Decreto-Lei 5.452/43) e extensiva ao meio rural, notadamente com a promulgação, em 1973, da Lei 5.889 - ainda em vigor -, que revogou a Lei 4.214/63 e o Decreto-Lei 761/69. Precedentes jurisprudenciais.***

***VI - A aplicação mais gravosa do art. 149 do Código Penal somente poderia ser considerada no que concerne à forma qualificada do delito - prevista no § 2º do art. 149 do Código Penal -, bem como à fixação cumulativa de pena de multa e daquela relativa à violência, que foram as efetivas inovações, inseridas no mencionado tipo penal, pela Lei 10.803/2003. (ACR 00006085720064013901, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data: 27/04/2012 Página: 1023). (sem o grifo no original)***

Finalmente, a alegação de ocorrência da prescrição, sob o fundamento da não aplicação das normas internacionais e irretroatividade da lei penal, bem como em relação à



suposta ausência de segurança jurídica, sob o argumento de que o TRF da 1ª Região teria reconhecido a prescrição dos mesmos crimes imputados aos réus, não deve ser acolhida.

Em primeiro lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sentença proferida no “Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, declarou a responsabilidade do Estado brasileiro por violar o direito a não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas (em transgressão ao artigo 6.1 do Pacto de San José da Costa Rica) e impôs a obrigação de investigar, processar e eventualmente sancionar as graves violações de direitos humanos (persecução penal dos fatos) ocorridas na Fazenda Brasil Verde, constando no item 9 das Disposições contidas nos Pontos Resolutivos da Sentença:

*"9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam pelos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, como for o caso, sancionar aos responsáveis, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Como for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, ante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Estado de Pará, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença".*

Também, a questão da prescrição dos fatos objeto do presente feito já foi apreciada tanto por este juízo quanto pelo TRF da 1ª Região, não tendo sido reconhecida sua ocorrência em nenhuma das ocasiões, consoante decisão proferida em id 914924740, cujo excerto se transcreve abaixo:

*"(...)*

*Quanto às outras duas preliminares suscitadas pela defesa, observa-se que possuem, em suma, o mesmo fundamento base, qual seja, a suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, fundamento esse que, conforme consta da decisão que recebeu a denúncia, foi enfrentado pelo Egrégio TRF da 1ª Região, o qual, por meio de decisão proferida, por maioria, nos autos do HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000, entendeu pela não ocorrência da prescrição dos delitos investigados no PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, que subsidia a peça acusatória apresentada nos presentes autos.*

*Não fosse suficiente, quanto à alegada ocorrência de prescrição dos delitos constantes da denúncia, deve ser destacado que os mesmos fundamentos levantados pelos réus na resposta à acusação apresentada foram objeto de novo habeas corpus pela defesa dos acusados, especificamente contra o ato de recebimento da denúncia nos presentes autos, entretanto, o remédio constitucional não foi conhecido pelo E. TRF da 1ª Região por entender que se tratava de mera repetição dos argumentos já enfrentados anteriormente no HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000 (HC 1010432-95.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 07/10/2020).*

*Desse modo, tendo em vista que já decidida em instância superior a questão da prescrição suscitada nestes autos, conforme julgados supra mencionados, e não se verificando modificação fática ou jurídica que justifique a mudança de posicionamento, a este Juízo cabe tão somente determinar o prosseguimento do feito, dado que, relativamente à tese sustentada pela defesa de prescrição dos delitos contidos na peça acusatória, já existe entendimento firmado no âmbito do*





*TRF da 1ª Região.”*

Por relevante, acerca do tema, colaciona-se trecho do voto vencedor do e. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000:

”

(..)

**Da prescrição.** Segundo a impetração:

*Considerando que a pena máxima em abstrato do delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo é de 8 anos (art. 149, Código Penal), a prescrição dos alegados fatos ocorridos em março de 2000 se deu em março de 2012 (art. 109, III, Código Penal). Todos os outros delitos possivelmente atribuíveis à mesma situação (vide art. 197 e 207, Código Penal) apresentam penas menores e, portanto, também já prescreveram.”*

*“Em que pesem os dados prescricionais, o Ministério Público Federal requereu, em 30 de junho de 2017, a instauração de um Procedimento Investigatório Criminal para investigar os fatos ocorridos em março de 2000. O MPF, então, decidiu não restaurar o inquérito policial desaparecido, e sim iniciar um novo, tendo em vista o “grande lapso temporal desde a última notícia que se tem do procedimento”.*

*O Estado brasileiro teve 17 anos para investigar os fatos supostamente ocorridos em 2000, e não o fez. Se, por um lado, eles não tiveram a possibilidade de provar sua inocência por longos anos de incerteza até a ocorrência da prescrição, hoje sofrem investigação absurda por fatos já prescritos.*

*O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou o entendimento de que a alegada “imprescritibilidade” determinada por cortes estrangeiras em nada afeta o ordenamento jurídico interno, o qual permanece considerando imprescritíveis somente os delitos que assim são tratados pela Constituição Federal.*

*(...) eventual execução teria findado ainda no ano 2000.*

*A Súmula 524 do STF estabelece que uma vez arquivado o inquérito policial por despacho do juiz ou a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.*

*A prescrição é um verdadeiro princípio do Código Penal Brasileiro, o qual, porém, possui caráter de materialidade constitucional. Tanto é assim que os crimes imprescritíveis no nosso ordenamento surgem como exceções no nosso sistema penal e possuem assento constitucional – é o caso do racismo (CF, art. 5º, XLII) e da atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV).*

*Sobre o tema, cabe aduzir que a proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta*



*regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens), e implica obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.*

*Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221). Na sentença contra o Brasil, assim se manifestou a CIDH:*

*412. La Corte ya ha señalado que la prescripción en materia penal determina la extinción de la pretensión punitiva por el transcurso del tiempo, y generalmente, limita el poder punitivo del Estado para perseguir la conducta ilícita y sancionar a sus autores. Esta es una garantía que debe ser observada debidamente por el juzgador para todo imputado de un delito. Sin perjuicio de lo anterior, la prescripción de la acción penal es inadmisibile cuando así lo dispone el derecho internacional. En este caso la esclavitud es considerada un delito de derecho internacional cuya prohibición tiene estatus de jus cogens (supra párr. 249). Asimismo, la Corte ha indicado que no es admisible la invocación de figuras procesales como la prescripción, para evadir la obligación de investigar y sancionar estos delitos[1]. Para que el Estado satisfaga el deber de garantizar adecuadamente diversos derechos protegidos en la Convención, entre ellos el derecho de acceso a la justicia, es necesario que cumpla su deber de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar y reparar por estos hechos. Para alcanzar ese fin el Estado debe observar el debido proceso y garantizar, entre otros, el principio de plazo razonable, los recursos efectivos y el cumplimiento de la sentencia.*

*413. La Corte ya ha establecido que: i) la esclavitud y sus formas análogas constituyen un delito de derecho internacional, ii) cuya prohibición por el derecho internacional es una norma de jus cogens (supra párr. 249). Por lo tanto, la Corte considera que la prescripción de los delitos de sometimiento a la condición de esclavo y sus formas análogas es incompatible con la obligación del Estado brasileño de adaptar su normativa interna de acuerdo a los estándares internacionales. En el presente caso la aplicación de la prescripción constituyó un obstáculo para la investigación de los hechos, la determinación y sanción de los*



*responsables y la reparación de las víctimas, a pesar del carácter de delito de derecho internacional que representaban los hechos denunciados.*

*Tradução às fls. 49/50 (doc 2953004):*

*412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.*

*413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.*

*Por seu turno, a norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens).*

*Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento*



*brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer.*

*Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, sendo o precedente representativo explícito no sentido de que:*

*(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF88, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF88 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da [CF/1988](#), ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. ([RE 466.343](#), voto do rel. min. **Cezar Peluso**, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, [Tema 60.](#))*

*A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da [CADH — Pacto de São José da Costa Rica](#) (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da [CF/1988](#), porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. ([HC 95.967](#), rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.).*

*A supralegalidade vem sendo reafirmada em sede de controle concentrado oponível erga omnes também através do instrumento de ações diretas de inconstitucionalidade:*



*Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da [Súmula Vinculante 25](#), segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da [CADH](#) teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à [CF/1988](#), mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. ([ADI 5.240](#), voto do rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.).*

*Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos).*

*Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”. E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal.*

**Dispositivo.** *Por todo o exposto, ausente a possibilidade de acolhimento das teses de incompetência da CIDH para o julgamento do feito; de violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência; bem como de ocorrência da prescrição dos delitos investigados, denego a ordem.*

*É o voto."*

Não apenas, o TRF da 1ª Região, confirmando o entendimento anteriormente citado, em recente decisão proferida em caso semelhante, dando provimento ao recurso do MPF, reconheceu a imprescritibilidade do crime tipificado no art. 149 do CP, reformando a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, que havia extinguido o processo em razão da prescrição da



pretensão punitiva, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal, consoante se infere da ementa abaixo:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. TRATADOS INTERNACIONAIS E DIREITOS CONSTUMEIROS COGENTES. GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS. PRECEDENTES DA TURMA E DO STF. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE PELA PRESENÇA DA PRESCRIÇÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. [...] Nessa linha de raciocínio o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015; RE 541627, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008). 8. É de destacar, por fim, que a imprescritibilidade de crimes desta natureza foi também reconhecida nesta instância recursal, no âmbito do RSE 0000280-45.1997.4.01.3901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2021. 9. No caso destes autos, alega-se na denúncia que José Pereira Ferreira, então com 17 anos, na companhia de um amigo conhecido como "Paraná", na qualidade de trabalhadores rurais, conseguiram empregar-se na fazenda Espírito Santo, no município de Xinguara no Estado do Pará. Na fazenda, foram recebidos pelo empreiteiro e ora recorrente Francisco Alencar. No entanto, a oportunidade que lhes foi oferecida não era exatamente de emprego. O sistema vigente naquela propriedade rural era de trabalhos forçados e de privação de liberdade. Vigiaados por homens armados, as vítimas eram obrigadas a trabalhar em jornadas excessivas, sob condições desumanas. 10. [...] 11. Como o caso dos autos veicula hipóteses de crimes de homicídio tentado e redução a condição análoga à de escravidão (arts. 121, c/c 14, I e 149 do Código), com graves violações a direitos humanos não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como entendeu o juízo de origem. 12. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para que seja reformada a decisão que declarou a extinção da punibilidade dos réus Augusto Pereira Alves, José Gomes de Melo e Carlos "de tal" (fls. 793/800), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se dê o regular prosseguimento à presente ação penal. (RSE 0005216-83.2015.4.01.3901, JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 10/08/2022 PAG.). (sem grifos no original).*

Em suma, o entendimento atual do TRF da 1ª Região, em consonância com os julgados citados, vem se firmando no sentido de reconhecer a imprescritibilidade do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo no contexto de grave violação a direitos humanos.

Logo, ausente a ocorrência de prescrição dos fatos imputados, deve ser rejeitada a questão aduzida.

## **2.2 Do mérito.**

Preambularmente, deve ser destacado que, consoante consta da denúncia, a presente ação penal teve início a partir de procedimento investigatório criminal, instaurado no



âmbito da Procuradoria da República do Município de Redenção, após o *Parquet* ter sido informado que o Brasil fora notificado (em 15 de dezembro de 2016) acerca da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil”.

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da sentença mencionada, declarou a responsabilidade do Estado brasileiro por violar o direito a não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas (em transgressão ao artigo 6.1 do Pacto de San José da Costa Rica) e impôs a obrigação de investigar, processar e eventualmente sancionar as graves violações de direitos humanos (persecução penal dos fatos) ocorridas na Fazenda Brasil Verde.

Cumprido ressaltar que os fatos objeto do presente processo foram objeto de inquérito policial instaurado no ano de 2001 e que tramitou inicialmente perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, sendo posteriormente declinado ao juízo da Comarca de Xinguara/PA, ocasião em que o processo teria desaparecido sem que fosse restaurado, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinado a reconstituição do processo, o que ensejou a instauração do procedimento que acompanha a peça de acusação constante dos autos.

Por outro lado, é preciso indicar que o tempo transcorrido desde a data dos fatos milita em desfavor da produção da prova, observando-se no transcurso da instrução processual que muitas vítimas e testemunhas não puderam ser encontradas ou ouvidas em juízo, sendo o depoimento de algumas colhido tão somente em sede administrativa, seja perante fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, seja perante o Ministério Público Federal por ocasião da instauração do procedimento investigatório que subsidia a presente ação penal, o que impossibilita a completa ratificação probatória judicial, mas não inviabiliza o julgamento de acordo com o livre convencimento motivado e respeito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, deve ser esclarecido que a opção pela utilização de audiências por meio virtual, embora deva ser reconhecido que várias foram as dificuldades enfrentadas durante a instrução do feito, foi a possível para cumprir a obrigação de processar os fatos em questão, em tempo razoável, especialmente quando considerada a realidade enfrentada pela Justiça no interior do país para a gestão do acervo processual, cumprimento de cartas precatórias e disponibilidade de pauta para audiências.

Explicitada a importante questão relativa à origem do processo, bem como, de modo breve, indicadas as razões do extenso lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, assim como as dificuldades para o processamento do feito, passa-se a análise dos crimes imputados.

### **2.2.1 - Do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP)**

O art. 149 do CP, que trata do crime de redução a condição análoga à de escravo, em sua redação atual, descreve as condutas do fato típico como: “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*”

Em sua redação original, anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, e vigente à época dos fatos, o art. 149 do CP descrevia o referido tipo penal apenas: “Art. 149.



*Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.*

Tratava-se, pois, segundo a doutrina, de um tipo penal aberto ou "em branco", dado que não possuía uma descrição completa da conduta proibida pela lei, fazendo-se necessária, à época, a complementação do tipo penal pelo intérprete da norma com o uso da analogia.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI que “antes da modificação introduzida pela Lei 10.803, a previsão do art. 149 era apenas a seguinte: ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’, o que exigia a utilização, nem sempre recomendável, da analogia – embora nesse caso fosse opção do próprio legislador.” (Código Penal Comentado, Editora RT, 9ª ed., p. 689)

Sobre a modificação legislativa, elucidativo é o trecho a seguir do voto do e. Desembargador Federal Ney Bello, com data de publicação em 31/03/2017, proferido nos autos nº 0001093-58.2005.4.01.4300 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.43.00.001093-1/TO (Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200543000010931&pA=200543000010931&pN=10935820054014300>):

"(...)

*No século XXI, o trabalho escravo se diferencia daquele praticado no passado. A modernidade trouxe consigo uma crescente difusão de conhecimento e, conseqüentemente, a desconstrução de paradigmas que antes reinavam soberanos, tanto no senso comum como no meio acadêmico. Há, sem dúvida, um sentimento generalizado de repulsa aos acontecimentos de outrora, em que os senhores de engenho, os grilhões e os feitores eram parte do retrato.*

*O que acontece agora é de maior sutileza, como percebeu sabiamente o legislador ao dispor no art. 149 do CP. Não podemos nos atrelar, quando falamos em condições “análogas à escravidão”, somente àquela imagem da escravidão “clássica”, que já foi pouco – se não completamente - erradicada. É preciso entender que os tempos são outros, assim como os meios para efetivação da conduta criminosa em questão. Hoje, o senhor de engenho é o fazendeiro; o feitor é o “gato” e o chicote se transformou nas condições precárias de trabalho, nas humilhações, na tortura psicológica e física, dentre outros aspectos, que sofrem os trabalhadores diariamente.*

*A redação original do art. 149 do Código Penal dispunha: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Tratava-se de um tipo penal em “branco” e era necessário o uso da analogia para casos dessa natureza, cabendo ao intérprete ou ao julgador buscar o conceito do que seria, de fato, reduzir alguém a condição análoga à de escravo ou se, de fato, o indivíduo estava sujeito ao mesmo tratamento dado aos escravos.*

*Não havia nenhuma especificação no tipo penal e, por conseguinte, entendiam alguns magistrados que ficava tipificada a conduta quando alguém não só era submetido a tratamento desumano ou degradante, mas, mais do que isso, era tratado como se, de fato, escravo fosse. Havia completa submissão do indivíduo ao seu senhor, sendo aquele coisificado dada a completa anulação de sua liberdade*





*individual. Necessário era que ocorresse o assenzalamento, que fosse o ser humano acorrentado, mantido em cárcere, chicoteado, como “escravo da velha Roma”. Assim, só seria reduzido a condição análoga à de escravo aquele que fosse tratado como na época da escravatura.*

*Entretanto, esse não é o melhor entendimento acerca do assunto. Em 28 de junho de 1930, em Genebra, na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, foi editada a Convenção número 29, que traz, em seu artigo primeiro, o compromisso que todos os países signatários da Organização, e que ratificaram a aludida Convenção, devem trabalhar para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.*

*A Convenção número 29, em seu artigo 2º, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual ele não se tenha oferecido de livre vontade.*

*José Cláudio Monteiro de Brito Filho (in Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em: [www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf). Acesso em: 26/08/2014), esclarece que a característica do conceito acima descrito é a liberdade. Neste caso, retira-se do trabalhador a decisão de aceitar ou não o trabalho, ou o trabalho é inicialmente aceito pelo trabalhador e, após, torna-se forçado, fato esse que é muito comum no Brasil.*

*Não somente o trabalho forçado é reprovável, como também não é aceita a imposição de jornada exaustiva, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas.*

*Da mesma forma, condições degradantes e desumanas de trabalho, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna, passaram a ser conduta expressamente reprovada e combatida no cenário internacional. Entre condições degradantes podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene e alimentação.*

*O que se observa do cenário brasileiro é que, muito comum na zona rural, os empregadores impõem aos empregados a compra de cesta básica de alimentação dentro do próprio estabelecimento, por preços superiores àqueles utilizados no mercado, de modo que o empregado torne-se refém de sua dívida e trabalhe somente para quitá-la. Com o passar do tempo, com o crescimento da dívida pelo baixo salário e alto preço dos produtos dos quais necessita, fica impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir.*

***O que se tem, portanto, desde a redação original, é que a expressão “condição análoga à de escravo” não visa a uma situação jurídica; refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. A liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.***

***Todavia, a configuração do tipo não exigia, desde a sua redação original, que***



***a vítima permanecesse enclausurada. O domínio configurador do delito não era apenas físico, corporal, mas também psíquico, moral.***

***Dessa forma, a Lei 10.803/2003 não criou nova conduta incriminadora, mas apenas conferiu nova redação ao dispositivo que já repudiava criminalmente a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos." (sem o grifo no original)***

Em síntese, a nova redação do *caput* do art. 149 do Código Penal, dada pela Lei nº 10.803/2003, apenas explicitou os elementos e as circunstâncias consagrados pela jurisprudência nacional como inerentes ao conteúdo normativo do tipo penal em questão (ACR 00006085720064013901, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data: 27/04/2012 Página: 1023).

Atualmente, considera-se que o delito em comento tem por finalidade precípua a defesa da dignidade do trabalhador, e não apenas sua liberdade individual, sendo certo que a citada figura penal criminaliza a redução a condição análoga à de escravo, estabelecendo, alternativamente, as condutas básicas de: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição de liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A submissão a trabalhos forçados consiste na imposição do exercício do labor, sem o devido pagamento de contraprestação e mediante a ameaça à integridade física do trabalhador ou de sua família.

Por sua vez, a submissão de jornada exaustiva é aquela em que, além de superar o limite legal, impossibilita o trabalhador de gozar tempo de descanso.

Já a servidão por dívida ocorre nos casos em que o empregador cria mecanismos para obrigar o trabalhador a adquirir produtos de valores extorsivos, por meio de descontos em seus vencimentos, o que acaba por gerar o seu endividamento, bem como sua vinculação ao trabalho.

Outrossim, a submissão a condições degradantes, elemento normativo do tipo, consiste no frontal desrespeito às garantias fundamentais do trabalhador, tais como alimentação, moradia, higiene, saúde e proteção contra acidentes.

Sobre condições degradantes de trabalho, em comentários ao delito do art. 149 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci, no seu Código Penal Comentado, leciona: "*Condições degradantes de trabalho: Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.*"

Em adição, José Claudio Monteiro de Brito Filho refere, ao definir trabalho em condições degradantes, que "*é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e*



*segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (...). Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes." (<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>).*

Por outro lado, deve ser destacado que a configuração do art. 149 do CP independe da coação física ou da restrição ao direito de ir e vir da vítima, restando, ainda, as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do STF, consoante julgado abaixo ementado:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA . DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR.DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão:Min. Rosa Weber, Pleno, DJe-222 09/11/2012).

Logo, é possível extrair do julgado que o bem jurídico protegido pelo art. 149 do Código é também a dignidade da pessoa humana, conforme trecho a seguir: "*Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação*" (Inq



3412, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão:Min. Rosa Weber, Pleno, DJe-222 09/11/2012).

Posteriormente, voltou a se manifestar o Plenário do STF, asseverando que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

No caso dos autos, o órgão ministerial imputou aos acusados a prática do delito previsto no art. 149 do CP, consistente na submissão de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores a condições análogas à de escravidão na Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia/PA, sem receber os seus pagamentos, com restrição da liberdade de locomoção e submetidos a constante vigilância armada, além de retenção da CTPS, que não havia sido assinada, e frustração de direitos trabalhistas.

Para tanto, narrou em sua peça acusatória que os trabalhadores estavam alojados em barraco improvisado que não apresentava mínimas condições de habitabilidade, aglomerados em redes, e que a água por eles utilizada para fins de higiene pessoal e consumo era coletada de um córrego próximo ao alojamento, sendo também utilizada pelos animais, imprópria, portanto, para o uso, tendo sido mencionado, ainda, que os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, haja vista que inexistiam instalações sanitárias adequadas.

Indicou, no que diz respeito às condições de trabalho, saúde e segurança, ter sido observado que as vítimas laboravam sem os Equipamentos de Proteção Individual - EPI indispensáveis à execução segura das atividades, uma vez que o empregador não disponibilizava gratuitamente luvas, botas e etc. Aliás, quando fornecidos, tais itens eram descontados do pagamento devido aos trabalhadores por ocasião do acerto, assim como os próprios instrumentos de trabalho (a exemplo de foices).

Relatou que, na Fazenda Brasil Verde, havia a chamada servidão por dívida, uma vez que os empregados, nessas circunstâncias, se viam compelidos a continuar trabalhando indeterminadamente por conta dos vínculos edificados em decorrência das dívidas auferidas graças ao sistema de remuneração por "acerto" imposto pelo empregador, tendo ressaltado que, conforme consta do relatório do MTE, o saldo de acerto de contas variava entre R\$ 15,00 a R\$ 20,00, e que tal expediente fazia com que os trabalhadores desempenhassem suas atividades continuamente endividados e, assim, acabavam por se vincular ao trabalho em razão dessas dívidas, impossibilitados que estavam, por tal razão, de deixarem a fazenda.

Descreveu ainda que, além da restrição de locomoção dos trabalhadores em razão das dívidas, havia, no caso, restrição física da liberdade de locomoção, haja vista que, conforme relatos das vítimas, existia constante vigilância armada na fazenda, seja já nos portões do imóvel rural, seja por meio de capangas armadas, que, ao lado do réu "TONINHO", não permitiam que os trabalhadores deixassem o local de trabalho, valendo-se de ameaça e de violência física.

Ao final, em memoriais, o *Parquet* ressaltou (id 1435467254):

*"Em suma, as provas produzidas demonstram que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, tratados como coisa, em flagrante violação da dignidade da pessoa humana. Por todo o ora relatado, indubitável é a configuração*



*da materialidade/autoria delitivas relativamente ao crime insculpido no art. 149, caput, Código Penal."*

Pois bem. A **materialidade delitiva** restou comprovada pelo PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, em especial o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/27 do id 309753377), o auto de infração nº 003380441 (fl. 18 do id 309753377), os formulários para verificação física (fls. 10/51 do id 309753381 e fls. 01/41 do id 309753383), e a ACP em id's 309753377, 309753381 e 309753383, relatando as condições a que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam submetidos, bem como por meio dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas na via administrativa e em sede judicial, consoante se passa a expor.

Em primeiro lugar, o auto nº 003380441 (fl. 18 do id 309753377), lavrado em 15/03/2000, registrou a infração de "*MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS E ÀS DECISÕES DAS AUTORIDADE COMPETENTES*", além de conter histórico da fiscalização.

Ademais, o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/27 do id 309753377) e fotografias (fls. 28/31 e 43/52 do id 309753377), a despeito da baixa qualidade das imagens após a digitalização dos autos, demonstram a ausência de instalações adequadas e condição de trabalho digno para as pessoas resgatadas, em especial: que os trabalhadores dormiam em redes, em alojamentos com estrutura em madeira, sem energia elétrica, sem camas e armários, contendo banheiro sem cobertura e que não havia pessoal com treinamento ou qualificação para atendimento de primeiros socorros.

Corroborando as condições indicadas pela fiscalização, em juízo, uma das vítimas declarou que o local onde dormiam "*era feito de madeira, ficava no meio do nada ... que dormiam tudo junto feito um bicho e não tinham privacidade de nada*" (Marcos Antônio Lima, ata em id 1099883792 e mídias juntadas por meio da certidão de Id 1130164259).

Essa mesma vítima, durante a instrução processual, declarou, em relação às condições de higiene do local onde ficavam, que não havia banheiro e que suas necessidades fisiológicas eram feitas no mato, sendo por ele relatado ainda que, nessa época, acabou contraindo uma doença que lhe "*comeu as carnes do dedo do pé*".

Relato semelhante foi feito em juízo pela vítima Francisco das Chagas Costa Rabelo (ata em id 1099883792 e mídias juntadas por meio da certidão de id 1130164259), declarando que ficavam em um barraco coberto, mas que era aberto por baixo e que lá era muito frio, tendo indicado também que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram realizadas no mato.

Ainda sobre as condições enfrentadas, a vítima José Leandro da Silva declarou que "*dormiam num barraco fora da sede ... que o lugar onde dormiam era longe de onde trabalhavam e que tinha dia que caminhavam muito e tinha dia que caminhavam pouco*" (ata em id 1099883792 e mídias juntadas por meio da certidão de Id 1130164259).

Nesse ponto, importa destacar que a situação dos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde não era idêntica para todos, havendo um grupo de trabalhadores que gozavam de condições de moradia e higiene diferentes (trabalhadores fixos). Entretanto, o grupo relativo aos trabalhadores resgatados na ação fiscalizatória realizada pelo MTE não gozava de condições



mínimas exigidas.

Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento da testemunha de defesa Francisco Henrique da Silva Abreu (ata em id 1424647785 e mídias juntadas por meio da certidão de Id 1425780776), à época auditor fiscal do MTE, o qual, em sua inquirição judicial, declarou que o relatório final reflete tudo o que foi realizado na operação, tendo acrescentado ainda que nesses casos há uma diferença entre os trabalhadores fixos, que possuem boas condições de trabalho, moradia, água e tudo, e os trabalhadores do roço, da juquirá, os quais geralmente ficam em cabanas, casas de palha e bebem água de córrego.

No que diz respeito à água fornecida aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, observa-se do relatório do MTE, registrado como condição agravante, que a água possuía “*razoáveis condições de consumo, porém armazenada em recipientes inadequados, além de ser consumida em copos coletivos*”. Como os fiscais do MTE não especificaram o que exatamente queriam dizer com razoável condição de consumo, o trabalhador Pedro Fernandes da Silva (ata em id 1099883792 e mídias juntadas por meio da certidão de Id 1130164259) trouxe a declaração de “*que ficavam em um alojamento, que a água não era boa e que a água eles ‘panhavam’ onde o gado bebia*”.

Igualmente, sobre a água fornecida pela Fazenda Brasil Verde aos trabalhadores para o consumo durante a atividade laboral, foi relatado pelo trabalhador Francisco Ferreira da Silva Filho, por ocasião de sua entrevista realizada pelo Auditor Fiscal do MTE na data dos fatos, que “*a empresa fornece tambor de água de 20 litros, sendo a água coletada do córrego a caminho do retiro Alvorada*”, conforme consta do formulário para verificação física (fl. 46 do id 309753381), o que foi corroborado em juízo pela vítima Pedro Fernandes, conforme mencionado acima.

Com relação à comida fornecida aos trabalhadores, extrai-se, conforme consta do relatório do MTE, que era repetitiva, além de ser feita em área descampada.

A respeito da alimentação que lhes era fornecida, os trabalhadores ouvidos em juízo declararam que: “*o almoço era bastante arroz branco com abóbora*” (Francisco das Chagas, ata em id 1099883792 e mídia anexa); “*que tinha dia que comiam ovo com arroz branco, feijão e mandioca, e que a comida vinha da Fazenda Brasil Verde*” (José Leandro, ata em id 1099883792 e mídia anexa); “*que comiam mais arroz branco com mandioca*” (Marcos Antônio, ata em id 1099883792 e mídia anexa); “*a comida era abóbora, arroz branco, e uns peixinhos que conseguiam pegar*” (Francisco das Chagas, ata em id 1099883792 e mídia anexa).

Fato é que, com base nos depoimentos das vítimas e demais elementos dos autos, a alimentação fornecida aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, além de repetitiva, era insuficiente, sobretudo se considerado o trabalho de roço (juquirá) que eles desempenhavam, devendo ser ressaltado que os trabalhadores mencionaram em juízo que gozavam de apenas 30 (trinta) minutos para o almoço e que faziam essa refeição dentro do mato (a exemplo das declarações prestadas por Marco Antônio, ata em id 1099883792 e mídia anexa).

Outra questão observada é que, além do reduzidíssimo tempo que dispunham para almoçar, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde também eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, segundo relato das vítimas, dado que deviam acordar bem cedo (alguns citaram entre 03:00 a 4:00 da manhã), com retorno para o barracão somente às 18:00, conforme



consta do relatório do MTE e dos formulários para verificação física que o acompanham, o que foi ratificado em juízo pelos trabalhadores Pedro Fernandes (*a distância entre o alojamento era grande; que tinham de acordar às 4:00 da manhã para estar no serviço; que começava a trabalhar seis horas da manhã - transcrição não literal*), Francisco das Chagas (*“a gente foi somar na nossa mente, nós tava trabalhando das seis às seis ganhando 0,75 centavos por dia na época”*) e Marco Antonio (*“que começavam trabalhar seis horas da manhã e iam até seis horas da tarde, no escuro”*).

Além das situações anteriores, evidenciou-se a servidão por dívidas, na medida em que o trabalhador era constrangido a permanecer no local de trabalho em face das dívidas contraídas, notadamente com adiantamento para transporte da cidade de origem até a fazenda e alimentação, dívidas que normalmente se sobrepõem ao valor do salário do empregado, produzindo, assim, um círculo vicioso, prendendo-o ao local até que as quite, integralmente, com o empregador.

Nesse sentido, a prática acima descrita foi relatada nos depoimentos prestados pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, dos quais citam-se os seguintes:

I) fase administrativa:

a) João Diogo Pereira Filho: relatou que veio trabalhar na fazenda contratado pelo “gato” “Meladinho”; que saiu de sua cidade por ônibus fretado pelo “gato”; que o frete deve ser descontado dos salários (id 309753381 - Pág. 21);

b) Paulo Pereira dos Santos: relatou o mesmo que o trabalhador anterior e acrescentou que os mantimentos seriam descontados do salário, bem como o exame médico (id 309753381 - Pág. 23);

c) Firmino da Silva: relatou que *“o transporte seria descontado, e foi lhe dito que só podia sair após o pagamento deste transporte.”* (id 309753383 - Pág. 31).

II) fase judicial:

a) José Leandro da Silva: *“que pagavam pela comida”* (id 1099883792);

b) Marco Antônio Lima: *“tudo lá era pago, que até uma folha de papel era pago”* e que *“pagava pelo que era fornecido; que o alimento também era pago”* (id 1099883792);

c) Pedro Fernandes da Silva: *“que usavam bota e chapéu, mas que esses equipamentos eram descontados”* (id 1099883792);

d) José Ribamar Souza: *“compravam as ferramentas e que a comida também era descontada deles”* (id 1099883792);

e) José Francisco Furtado de Souza (“Zé Pitanga”): *“lá pagavam tudo, da ferramenta de trabalhar pra cima, eles pagavam tudo”*. (ata em id 1207157293 e mídias juntadas por meio da certidão de id 1220390792).

Em relação a tal questão, deve ser salientado que, no geral, os trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde afirmaram que não recebiam salário, e que somente



receberam pagamento por ocasião da chegada do MTE e da Polícia Federal naquela fazenda.

Com efeito, em que pese não tenha sido confirmado em juízo a afirmação constante da denúncia de que o saldo de acerto de contas dos trabalhadores variava entre R\$15,00 a R\$20,00, os depoimentos prestados pelas vítimas foram no sentido de que pagavam pelas ferramentas de trabalho, EPI's e alimentação recebida, bem como que não estavam recebendo salários pelos serviços prestados na Fazenda Brasil Verde.

Enfatiza-se ainda que, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa dos réus, todos os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde abordados pela fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho com auxílio da Polícia Federal, decidiram ir embora da fazenda, conforme consta no relatório elaborado pelo MTE e foi corroborado por meio da prova produzida em juízo, o que reforça a evidência da situação degradante e indigna a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na data dos fatos.

Nesse contexto, não merece acolhida a alegação da defesa de que o fato de não constar todas as irregularidades no Livro de Inspeção do Trabalho comprovam a inexistência das condições já anteriormente indicadas, devendo ser ressaltado que o auditor fiscal Francisco Henrique da Silva Abreu esclareceu que não era, no caso, responsável pela fiscalização das questões relativas a contratos de trabalho, sendo sua área restrita à engenharia (especialista em segurança), tendo indicado ainda que poderia lavrar uns 10 (dez) autos de infração, dada a quantidade de irregularidades somente nas questões de saúde (controle de saúde ocupacional), mas lavrou apenas 01 (um), relacionado ao programa de saúde, indicando que não era cumprida a obrigação de realizar exames admissionais, periódicos e demissionais (id 1425931764). Ainda, foi suficientemente justificada pela testemunha as fases da fiscalização, inclusive quanto ao momento posterior do relatório (elaborado quando retorna à base), bem como esclarecido que os trabalhadores que tinham a CTPS assinadas eram os fixos.

Lado outro, com relação a alegação de que os trabalhadores estavam com sua liberdade restringida, é preciso realçar que tal situação não demanda a existência de grilhões ou de vigilância armada para sua configuração.

Na hipótese dos autos, embora não tenham sido encontradas armas de fogo no local dos fatos e a negativa dos réus acerca da sua existência na Fazenda Brasil Verde, há depoimentos colhidos em juízo no sentido de que os trabalhadores eram submetidos a vigilância armada pelos capatazes da fazenda, os quais andavam armados com "pistola e rifle" (José Francisco Furtado de Souza - "Zé Pitanga" - ata em Id 1207157293 e mídias juntadas por meio da certidão de id 1220390792), que eram "*vigiados 24 (vinte e quatro) horas*" (Francisco das Chagas - ata em id 1099883792 e mídias juntadas por meio da certidão de Id 1130164259) e que "*não tinha como sair e que os que tentaram sair apanharam bastante*" (Francisco das Chagas - mesmo id anteriormente citado).

Impõe-se realçar que há nos autos relato de ameaça narrada pelo trabalhador José Francisco Furtado de Souza ("Zé Pitanga"), mencionando que havia um capataz (do bigodão) que o ameaçou dizendo que lhe daria 15 (quinze) tiros na cabeça.

Não se pode olvidar que o caso da Fazenda Brasil Verde, conforme consta do relatório do MTE, somente teve início após 2 (dois) trabalhadores terem conseguido fugir do local dos fatos, caminhando um trecho pela mata, e em seguida teriam conseguido pegar carona em





um caminhão até a cidade de Marabá/PA, onde foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal, ocasião em que foram acionados os órgãos responsáveis e deflagrada a operação que redundou na presente ação penal.

A propósito, em declarações prestadas, o trabalhador José Francisco Furtado de Souza ("Zé Pitanga") relatou que resolveu fugir depois de ter sido levado para sede da fazenda e ser agredido juntamente com seu amigo "Chico Vêi" com "pancada na cara" e coronhada na perna, que teve arma apontada para sua cabeça e para seu pescoço, além de ameaças de morte, em razão de não ter ido trabalhar porque estava com dor de dente, violência essa postamente praticada pelo gerente da fazenda "Toninho" e outros funcionários.

Em relação a tal fuga, urge destacar que as contradições apontadas pela defesa nas declarações dos ofendidos não afastam a gravidade do fato relatado, não tendo a defesa comprovado a tese de que os referidos trabalhadores saíram por conta própria em razão da não contratação (não foram aceitos no exame médico admissional).

Não é só, deve ser lembrado que, apesar da existência das contradições registradas, não há hierarquia entre as provas, cabendo ao julgador, de acordo com o sistema da persuasão racional (art. 155, *caput*, do CPP), valorar as provas e formar seu convencimento, ponderando o que considera verdadeiro nos autos, inclusive dentro de um mesmo depoimento, havendo a limitação de não poder fundamentar a decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Enfim, ainda que os relatos de cerceamento da liberdade de ir e vir promovida por capatazes armados da fazenda Fazenda Brasil Verde não tenham sido corroborados pela apreensão de armas de fogo na data dos fatos, os depoimentos das vítimas não podem passar despercebidos, sendo forçoso reconhecer que os trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde não gozavam de plena liberdade de locomoção, em evidente contrariedade à alegação da defesa dos réus em suas manifestações nos autos.

Aliás, mesmo que eventualmente se desprezasse as declarações dos ofendidos relacionados à liberdade de locomoção, a realidade do local em que foram encontrados os referidos trabalhadores permite concluir que estavam de fato privados de sua liberdade, se não por vigilância armada, mas por serem em sua maioria analfabetos, vindos de outro estado (Piauí), estarem sem seus documentos, sem recurso financeiro para deslocamento, isolados da família, além de terem contraído dívidas com a viagem para o local, aquisição de instrumento de proteção e alimentação.

Não se pode desconsiderar, ainda, como destacado pelo MPF, as dimensões da Fazenda Brasil Verde, que possui 8.544 hectares, além da informação constante dos autos de que a frente de trabalho onde estavam os trabalhadores resgatados era distante da sede da fazenda, o que enfraquece a tese da defesa de que os trabalhadores poderiam ir embora a qualquer hora, caso quisessem, em razão da sede daquela fazenda estar próxima da rodovia BR 155.

Da mesma forma, a alegação da defesa de que sempre existiu ponto de ônibus nas proximidades da rodovia para que os funcionários pudessem se ausentar ou regressar não encontra amparo nas declarações das vítimas e inquirições das testemunhas (ressalvada a



inquirição do funcionário do escritório da fazenda), tampouco no relatório produzido pelos fiscais do MTE, constando na própria peça de defesa que as imagens se referem ao ano de 2012 (alegações finais).

Desse modo, o conjunto de tais circunstâncias, como indicado pelo MPF, representa "a existência de óbices humanos, geográficos, financeiros e informacionais, para o livre trânsito das vítimas".

Por oportuno, ao contrário do alegado pela defesa, o fato do mesmo trabalhador já ter laborado outras vezes na Fazenda Brasil Verde não comprova que as condições de trabalho eram condizentes com a dignidade da pessoa humana, mas sim a extrema vulnerabilidade social e econômica dos indivíduos. Transferir para o trabalhador a valoração da existência ou não de condições degradantes e tentar excluir a responsabilidade do empregador ou preposto pelo simples fato de haver "consentimento" em exercer tais atividades, ainda mais em casos como o presente, não encontra amparo na legislação, doutrina e jurisprudência.

Nesse sentir, a lição de Luiz Regis Prado (Tratado de Direito Penal Brasileiro, v. 4, p. 360): "O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação".

Acrescente-se que a sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos (CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL) apresenta, no item A.5 *Antecedentes*, relevantes pontos acerca de eventos anteriormente apurados aos fatos do presente processo, dentre os quais (id 309765860 - Pág. 33/39):

a) que a fazenda recebeu visita e/ou fiscalização: em 20 de fevereiro de 1989; 2 de agosto de 1993; 29 de novembro de 1996; 23, 28 e 29 de abril de 1997;

b) que na última vistoria acima descrita, o relatório da visita de fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que: **i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma "total falta de higiene"; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. "Aproximadamente 45" dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento;**

c) que, em consequência do relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra: a) Raimundo Alves da Rocha, gato ou empregador de trabalhadores rurais, pelos delitos previstos nos artigos 149 (trabalho escravo), 197.1 (atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (aliciamento de trabalhadores) do



Código Penal; b) Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde, pelos delitos previstos nos artigos 149 e 197.1 do Código Penal e c) João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, pelo delito previsto no artigo 203 (frustrar direitos trabalhistas) do Código Penal, tendo o Juiz condutor do feito autorizado a suspensão condicional do processo em relação ao último e, posteriormente, em 10/07/2008, declarada extinta a punibilidade em relação a Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, em razão da prescrição.

Para ilustrar o quadro fático constatado pelo *Parquet*, merece transcrição a seguinte parte da denúncia apresentada em 30/06/1997 (id 309765850 fls. 24/27):

*"No período de 21 a 30 de abril do corrente ano, a Fazenda 'Brasil Verde', situada no município de Sapucaia/PA, foi fiscalizada por agentes do ministério do Trabalho, conforme relatório anexo, enviado a esta Procuradoria da República, face a constatação da prática de crimes de redução à condição análoga a de escravo, de aliciamento e trabalhadores, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, perpetrados na aludida Fazenda.*

*A Fazenda 'Brasil Verde' costuma contratar trabalhadores rurais, 'peões', para o corte da juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados no hotel Pires, situado no município de Xinguara, por meio de um empreiteiro, in casu, o denunciado RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, entre 24 de março a 14 de abril do presente ano, para o corte da juquira na Fazenda, situada no município de Sapucaia, ou seja, para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho, conforme notas fiscais de fls. 21/25.*

*Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, conforme fotos de fls. 04/05. A água ingerida pelos trabalhadores é utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho de bebedouro para animais da Fazenda (fotos fls. 06/07). A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries (foto de fls. 08), é fornecida pelo denunciado RAIMUNDO ALVES sob o sistema de barracão e pelo Armazém Paulista, intermediado pela Fazenda através do gerente, segundo denunciado, ANTÔNIO ALVES VIEIRA.*

***Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte feita pelos dois primeiros denunciados, o empreiteiro e o gerente da Fazenda (fls. 12/20).***

*Ocorre que, ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito de fls. 47/50, e por já iniciarem o trabalho com débito proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado e sob a justificativa do débito, são proibidos de saírem da fazenda com as ameaças de morte com revólver feitas pelos denunciados RAIMUNDO ALVES DA ROCHA E ANTÔNIO ALVES VIEIRA, conforme constam dos depoimentos prestados pelos trabalhadores de fls. 12/20.*



*O único caminho de saída da Fazenda à PA/150 é limítrofe das prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. No entanto. 12 (doze) trabalhadores conseguiram fugir a noite cruzando o pasto e a juquira da Fazenda.*

*Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização de um podido de aviso prévio assinado por um trabalhador sem o preenchimento da data do aviso (fls. 45/46), bem como, diversas notas promissórias em branco apenas com as assinaturas dos trabalhadores (fls 26/44).*

*A fiscalização expediu 45 (quarenta e cinco) CTPS aos trabalhadores, sendo lavrado os autos de infração de fls. 51/57 e 63, cujo autuado é o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. **Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo.**" (sem o grifo no original)*

Nesse quadro, não há evidência de que as instalações da Fazenda Brasil Verde eram dignas para os trabalhadores resgatados na época dos fatos, inclusive nas frentes de trabalho, ainda mais em períodos anteriores.

Aliás, o que se extrai das questões apontadas no item acima é um histórico de violação do direito ao trabalho digno, em sentido diametralmente oposto ao alegado pela defesa de que a fazenda oferecia excelentes condições de estrutura e habitação para os trabalhadores e sempre dispôs de treinamento para os colaboradores.

Não fosse suficiente, o réu João Luiz Quagliato, por meio do seu irmão e preposto Roque Quagliato, em audiência realizada perante a Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia, nos autos do processo VT-CA-619/2000, na data de 20/07/2000, firmou conciliação nas seguintes bases: "*a reclamada se compromete, doravante, a não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa (...) fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano...*" (fl. 50 do id 309753383), sendo o acordo firmado perante a Justiça Especializada alguns poucos meses após a deflagrada a operação realizada na Fazenda Brasil Verde e tendo por base os mesmos fatos.

Destarte, restou comprovada a materialidade do crime imputado (art. 149 do CP), não tendo a defesa apresentado elementos de prova suficientes para afastar tal conclusão.

Não obstante, quanto à suposta menoridade de 2 (dois) dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o próprio José Francisco ("Zé Pitanga"), um dos supostos menores, declarou em juízo que tinha trinta e poucos anos quando chegou na Fazenda Brasil Verde.

Além disso, o MPF sequer pediu a condenação dos réus com a inclusão da aludida causa de aumento da pena ao tipo penal descrito no *caput* do art. 149 do CP, devendo ser ressaltado que o §2º do art. 149 do CP somente foi incluído no ano de 2003, ou seja, após a data dos fatos.

**A autoria delitiva de João Luiz Quagliato Neto** foi demonstrada de modo claro nos autos.



Na espécie, além de proprietário da Fazenda Brasil Verde, o que foi fartamente comprovado pelas provas produzidas nos autos, fato é que tinha total conhecimento da realidade de trabalho daqueles que laboravam em sua fazenda.

Nesse sentido, em seu interrogatório judicial, indicou o réu que tinha conhecimento dos custos da fazenda, comparecia com regularidade na localidade, bem como verificava o registro e o pagamento dos funcionários.

Ademais, embora o réu não residisse no estado Pará na data dos fatos, a prova oral produzida, tanto pelos trabalhadores quanto pelo corréu Antônio Jorge Vieira, demonstra que João Luiz Quagliato Neto comparecia à Fazenda Brasil Verde a cada dois ou três meses, visitava a sede e demais áreas da fazenda, ou seja, acompanhava de perto e pessoalmente o trabalho de seus funcionários.

A propósito, o corréu declarou que João Luiz ("Luizito") era o patrão e comparecia na fazenda a cada trinta ou no máximo 60 dias, denotando-se que estava ciente de tudo que ocorria em sua fazenda, permitindo a ausência de trabalho em condições dignas em sua propriedade rural, além de aproveitar da mão de obra de forma ilícita.

Da mesma forma, a **autoria delitiva de Antônio Jorge Vieira** foi plenamente demonstrada nos autos, não havendo dúvidas de que era o gerente da Fazenda Brasil Verde e responsável pela contratação dos trabalhadores, além da fiscalização dos trabalhos por eles efetuados, o que era realizado com o auxílio de outros funcionários da fazenda.

Aliás, o próprio réu indicou, em seu interrogatório judicial, que era ele quem tomava conta da Fazenda Brasil Verde, além de ser o fiscal do pessoal e da fazenda.

Em adição, além deste ter confessado ser a pessoa responsável pela fazenda, embora não reconheça as condições degradantes e demais limitações, seu nome foi citado por diversos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde como sendo o responsável pela gerência da fazenda, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, sendo inclusive seu nome mencionado no suposto episódio de violência praticada contra os trabalhadores José Francisco ("Zé Pitanga") e Antônio Francisco, agressão essa, conforme mencionada alhures, com possível uso de arma de fogo e perpetrada pelo acusado e outros funcionários da referida fazenda.

De modo igual, a conduta dolosa dos réus resta, de acordo como os elementos de prova produzidos, suficientemente evidenciada, consistindo em submeter os trabalhadores a condições análogas à de escravo, com a finalidade de aproveitar da mão de obra de forma ilegal.

Por oportuno, não houve comprovação de qualquer fato que indicasse exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Diante disso, o fato é típico, ilícito e culpável.

Assim, demonstrada a materialidade e autoria do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), a condenação dos réus **João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira** é medida que se impõe.

Por fim, deve incidir ao caso a regra prevista no art. 70 do Código Penal (curso formal), considerando que foram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, conduta essa praticada mediante uma só ação.



**2.2.2 - Da frustração dos direitos assegurados pela lei trabalhista (art. 203, §1º, I e II do CP).**

A conduta acima é definida no Código Penal da seguinte forma:

*“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*

*Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem: ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))*

*I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))*

*II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))”.*

A configuração do crime em comento exige dolo por parte do agente, consistente em frustrar direitos assegurados pela lei trabalhista, através de violência ou fraude, ou, ainda, por meio do ato de obrigar ou coagir o trabalhador a usar mercadorias de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, restando configurado também quando da prática da retenção de documentos pessoais ou contratuais.

No caso, a peça acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 203, § 1º, I e II.

Ocorre que o delito de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, tal como narrada pelo MPF, encerra relação de subsidiariedade em relação ao crime do art. 149 do Código Penal, sendo inviável condenar de forma autônoma os réus pelas duas condutas dentro desse mesmo contexto fático.

Nesse sentido, foi o entendimento da Quarta Turma do e. TRF da 1ª Região, que, ao julgar caso semelhante, reconheceu a subsidiariedade do delito previsto no art. 203, e §§ do CP, rejeitando o recurso interposto pelo MPF e mantendo a condenação de um acusado apenas pelo crime do art. 149 do CP:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APECTOS INERENTES AO TIPO. REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. NOVO REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu-apelante como incurso nas penas do art. 149, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e (quarenta) dias-multa pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. 2. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nos artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º, na forma do art. 69, caput, c/c art. 29, todos do CP, por haver, de forma livre e consciente, mantido 17 (dezessete)*



trabalhadores rurais laborando em condições análogas à de escravo, conforme Relatório de Fiscalização emitido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, diligenciaram na Fazenda Terra Roxa, em Marabá/PA, entre os dias 01/09/2009 a 11/09/2009, averiguando a materialidade delitiva que culminou na referida denúncia. 3. Narrou a acusação que havia 17 empregados "sem registro e sem CTPS assinada; sem recebimento de salário; laborando sem equipamento de proteção individual; alojados em barracos de madeiras e de lonas cobertos de palha com proteção lateral precária e piso de terra batida; sem instalações sanitárias, fato que levava os obreiros a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, ao relento sem qualquer privacidade, bem como consumindo água sem a devida comprovação da potabilidade". Além disso, narrou que os trabalhadores eram obrigados a adquirir produtos diversos para desconto quando do eventual pagamento da remuneração. 4. O Juízo de primeiro grau entendeu caracterizado o delito tipificado no art. 149, caput, do Código Penal, em concurso formal, por haver 17 empregados submetidos a condição análoga à de escravo. Entretanto, não reconheceu a prática do tipo previsto no art. 203 do CP, por ser este subsidiário em relação ao tipo do art. 149, e absolveu o réu quanto ao art. 297, §4º, do CP, por ausência de provas nos autos. 5. A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo relatório de fiscalização acostado aos autos e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e vítimas que relataram as indignas condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores: não havia instalações sanitárias; não havia água tratada para beber; dormiam em alojamentos precários; não havia equipamentos de proteção individual. Além disso, os trabalhadores tinham seu direito de ir e vir cerceado em razão de dívidas contraídas com o empregador, uma vez que eram descontados de seus salários todos os valores relativos à alimentação e ferramentas de trabalho. 6. Não tem razão a defesa, ao sustentar que as condições verificadas pelo Ministério do Trabalho, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não tipificaria o crime do art. 149, caput, do CP, e que se constituiria apenas em infrações de natureza administrativa. A inspeção in locu permitiu que os fiscais detectassem uma série de irregularidades, concluindo assim pela existência de condições degradantes e cerceadoras da liberdade de locomoção dos trabalhadores. 7. Em recentes julgados, ambas as Turmas deste Tribunal afastaram a necessidade da prova da coação física para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal. Bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou ainda a condições de degradantes ou que limitem a sua liberdade. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma). 8. Não é verdade que os trabalhadores laboravam de "livre e espontânea vontade". Havia restrição de liberdade através de um artifício fraudulento, criado pelo empregador, consistente no endividamento e na falsa crença de que apenas com sua total quitação seria possível rescindir aquele vínculo trabalhista. 9. Correta a conclusão da sentença, deve ser mantida a condenação do acusado pelo cometimento do crime do art. 149 do CP. 17. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. 18. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para reduzir a pena definitiva, de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e (quarenta) dias-multa, para 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. (ACR 0008345-72.2010.4.01.3901, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 17/10/2018 PAG.).

Por consequência, no quadro fático dos autos, resta evidenciada a relação



consuntiva, na medida em que a frustração dos direitos assegurados pela lei trabalhista (art. 203, §1º, I e II do CP) é absorvida pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, de modo que, em razão do princípio da subsidiariedade, devem os réus responder apenas pelo delito tipificado no art. 149 do CP.

### **2.2.3 - Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, § 1º e §2º, do CP).**

O Código Penal traz a seguinte definição para o crime em questão:

*"Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:*

*Pena - detenção de um a três anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)"*

Para Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal Comentado, 10ª ed. rev. atual e ampl., p. 889*): *"aliciar (...) significa angariar por meio de atrativos ou seduzir. A ideia central é a mesma do artigo antecedente, embora neste caso os trabalhadores não devam seguir para o exterior e sim para outra região do território nacional".*

E, segundo ensina Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3, Ed. Saraiva, 8ª edição, vol.3, p. 446*), *"a lei pune o êxodo aliciado, não o espontâneo, uma vez que este é assegurado pela Constituição (direito de ir, vir e ficar); procura preservar essas pessoas em seus locais de origem, visando o equilíbrio da geografia humana, e impedir o desajuste social e econômico que o êxodo das zonas mais desfavorecidas produziria".*

Em relação o caso do §1º do artigo 207 do CP, clássica é a lição Mirabete (*Manual de Direito Penal, Parte Especial, Ed. Atlas, 21ª edição, vol. II, p. 395*) no sentido de que:

*"Não se exige para a caracterização do ilícito o aliciamento, a sedução, o convencimento, mas o recrutamento, podendo a iniciativa partir do próprio trabalhador. O primeiro meio ilícito inscrito na lei é a fraude: o agente ilude, engana a vítima, fazendo promessas que não serão cumpridas, enganando-a quanto às condições de trabalho, à remuneração, ao local de prestação de serviços, aos benefícios etc. Também pode ser cometido o crime quando o agente recruta o trabalhador, cobrando qualquer quantia deste, pouco importando que sejam cumpridas as promessas feitas. O objetivo do dispositivo é evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para a obtenção de colocação trabalhista. Por fim, incrimina a lei também o recrutamento de trabalhador sem que se assegurem condições de seu retorno ao local de origem. Findo o prazo do contrato de trabalho,*





*ou qualquer momento quando for ele por tempo indeterminado, tem o trabalhador o direito de exigir do empregador que lhe forneça as condições indispensáveis de seu retorno; se não for atendido, configura-se o ilícito penal".*

No caso, o MPF, em sua inicial acusatória, narrou, em síntese, que os acusados, ao lado do gato "Meladinho", foram os responsáveis pela arregimentação e aliciamento dos trabalhadores, levando-os do interior do Piauí até o Município de Sapucaia/PA, segundo relato das próprias vítimas.

Com base nas provas dos autos, resta, de fato, comprovada a materialidade e autoria do delito imputado, especialmente com fulcro no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/27 do id 309753377), formulários para verificação física (fls. 10/51 do id 309753381 e fls. 01/41 do id 309753383) e declarações das vítimas prestadas junto ao MPF e durante o processo judicial.

Nesse sentido, o relatório do MTE aponta que os trabalhadores foram recrutados no Estado do Piauí, através da figura do "gato" conhecido como "Meladinho", sendo transportados em ônibus fretado até a cidade de Açailândia/MA, em seguida de trem até Marabá/PA, e posteriormente de ônibus fretado até a Fazenda Brasil Verde.

Importa destacar, desde logo, que o relatório do MTE registra: *"Buscamos informações no escritório a respeito do "gato meladinho" e do gerente "toninho" e fomos informados que ambos tinham residência na fazenda. Efetuamos a procura, contudo, evadiram-se do local."* (fl. 24 do id 309753377).

Ademais, durante a fiscalização, muitos foram os relatos das vítimas no sentido de que o "gato" "Meladinho" teria feito o recrutamento, inclusive indicando-o como empregador no campo do formulário do MTE, a exemplo de Edirceu Lima de Brito (id 309753381 - Pág. 29), Francisco Antônio Oliveira Barbosa (id 309753381 - Pág. 35) e Gonçalo Firmino de Souza (id 309753381 - Pág. 36).

Outro não é o teor do depoimento dos trabalhadores rurais ouvidos em juízo:

a) *"foi contratado por uma rapaz que trabalhava na Fazenda Brasil Verde chamado 'Meladinho', que arrumou um ônibus e eles foram"* (José Leandro, id 1099883792 e mídia anexa);

b) *"que apareceu um rapaz chamando para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, colocando propaganda e anunciando em carro de som; que a pessoa se chamava "Meladinho"; que a viagem durou cerca de 2 dias"* (Marcos Antônio, id 1099883792 e mídia anexa);

c) *"foi levado à fazenda pela pessoa de "Meladinho"* (José de Ribamar, id 1099883792 e mídia anexa).

Não só, os elementos de prova evidenciam que o recrutamento se deu mediante fraude consistente na promessa realizada aos trabalhadores de que teriam salário e condições dignas de trabalho, o que evidentemente não existiu, sendo mencionado por Francisco das Chagas que *"na época foi falado que era para ser um salário, mas isso não foi pago"* (ata de id 1099883792 e mídia anexa), e por Pedro Fernandes, o qual relatou ter sido prometido um bocado de coisas, que lá iria ser bom e que o acerto seria por mês, mas que eles não recebiam (ata de id 1099883792 e mídia anexa).



Desse modo, as provas são robustas para comprovar o aliciamento dos trabalhadores no interior do Estado do Piauí para trabalharem na Fazenda Brasil Verde, com recrutamento do "gato" "Meladinho", sob a falsa promessa de boas condições de trabalho e salário justo, não sendo crível a tese levantada pela defesa de que tais trabalhadores, em sua maioria analfabetos e sem recursos financeiros, foram sozinhos até a fazenda procurar emprego.

Por relevante, assim como destacado anteriormente em relação ao crime do art. 149 do CP e registrado na sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos (CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL), o histórico das fiscalizações efetivadas, assim como os demais elementos colhidos no referido processo, aponta para uma utilização sistemática da forma ilícita de recrutamento de trabalhadores de municípios distantes, por parte dos responsáveis pela Fazenda Brasil Verde, para exploração da mão de obra, sendo desnecessário a repetição do que já indicado.

Em adição, cita-se o seguinte trecho das alegações finais do MPF:

*"Ressalte-se, que do contraste do caso em apreço com os termos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos denota-se que **desde o ano de 1989 o modus operandi dos réus é o mesmo**, vejamos:*

*"Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquira, 108 morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo. Grifo nosso.(Relato de ADAILTON MARTINS DOS REIS, vítima, ano de 1989, fl, 32, sentença CIDH)".*

*"Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira prestou declarações perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, **quando relatou ter escapado da Fazenda Brasil Verde**. Sobre o particular, manifestou que o **"gato" Raimundo o contratou para trabalhar na fazenda e que, ao chegar aí, já devia dinheiro por todos**. Os gastos de hospedagem e pelos utensílios de trabalho fornecidos pelo "gato." Agregou que os trabalhadores eram ameaçados de morte se denunciassem o gato" ou o fazendeiro, ou se tentassem fugir e que era prática comum esconder os trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações. Grifo nosso (Relato de José da Costa Oliveira, vítima, ano de 1997, fl, 25, sentença CIDH)."*

Com efeito, restou devidamente comprovada nos autos que a pessoa de "Meladinho" recrutou, mediante fraude, os trabalhadores para laborar na Fazenda Brasil Verde, estando a seu serviço, e, portanto, dos réus, tal qual narrado pela acusação.

A propósito, o "gato" "Meladinho", muito embora não tenha sido identificada nos autos, foi visto na Fazenda Brasil Verde pela vítima Antônio Francisco da Silva no dia em que teria sido agredido, conforme consta em depoimento colhido na fase investigativa pelo MPF (id's 309874378 a 309843931), o que, em conjunto com as demais provas, demonstra que a referida pessoa, por vezes, se fazia presente na Fazenda Brasil Verde.



Não apenas, reitere-se que o relatório do MTE registra: "*Buscamos informações no escritório a respeito do "gato meladinho" e do gerente "toninho" e fomos informados que ambos tinham residência na fazenda. Efetuamos a procura, contudo, evadiram-se do local.*" (fl. 24 do id 309753377).

Do que se observa, é possível extrair, de um lado, a execução do recrutamento e transporte dos trabalhadores feita pelo "gato" "Meladinho" e possivelmente pelo outro "gato" mencionado ("Tonhão"), ambos não identificados de forma suficiente para subsidiar a acusação, e, do outro, em conluio, os beneficiários diretos da mão de obra, ou seja, os acusados Antonio Jorge Vieira, gerente responsável por receber na Fazenda Brasil Verde os trabalhadores recrutados, contratá-los e fiscalizar os serviços por eles prestados, e João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, detentor de controle sobre o que ocorria no local de trabalho, inclusive contratação de trabalhadores, e responsável pelo financiamento do recrutamento.

Destarte, os elementos de convicção são suficientes para demonstrar a responsabilidade criminal dos dois réus (João Luiz Quagliato Neto e Antonio Jorge Vieira), dado que, por intermédio do "gato" "Meladinho", mediante fraude, recrutaram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores provenientes do interior do estado do Piauí, em sua maioria do município de Barras/PI, para a prestação de serviços na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia/PA, em condições não dignas de trabalho e em desrespeito à legislação trabalhista, condutas praticadas com consciência e vontade dirigidas para atingir a finalidade ilícita.

Nesse caminho, provada a existência do fato típico descrito no art. 207, §1º, do Código Penal, bem como sua autoria, impõe-se a condenação pela prática da conduta imputada aos réus.

Em relação à causa de aumento descrita no §2º do art. 207, observa-se que a menoridade da vítima José Francisco ("Zé Pitanga") não restou comprovada nos autos, devendo ser destacado, conforme já mencionado alhures, que o próprio, tido como um dos supostos menores, declarou em juízo que tinha trinta e poucos anos quando chegou na Fazenda Brasil Verde, inclusive apresentando seu documento em audiência, ocasião em que restou comprovada sua maioridade na data dos fatos.

Já em relação à vítima Antônio Francisco da Silva, é possível extrair dos autos sua menoridade à época dos fatos, inclusive tendo a própria defesa alegado que não o contratou em razão de tal questão.

Igualmente, os elementos de prova evidenciam a vítima José Francisco ("Zé Pitanga") como pessoa com deficiência física, tendo também a defesa alegado que não o contratou por essa razão.

Portanto, deve incidir ao caso a disposição contida no §2º do art. 207, assim como a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

### **3 – Dispositivo.**

Ante o exposto, afasto as preliminares alegadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar os réus **João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira** como incurso nas penas do artigo 149 do Código Penal



(redução a condição análoga à de escravo) e artigo 207, §1º e §2º do Código Penal (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

### **3. 1. Dosimetria da Pena**

#### **3.1.1. Em relação ao réu João Luiz Quagliato Neto**

##### **3.1.1.1. Crime previsto no art. 149 do CP**

O tipo penal do art. 149 do CP, na redação vigente à época do fato, anterior à Lei 10.803, de 11/12/2003 e mais favorável ao réu, cominava pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.

Com fulcro no que dispõe o art. 68, do CP, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, verifico que não existem maiores elementos nos autos para se aferir a **personalidade e a conduta social do réu**.

Verifico que o acusado não registra **antecedentes criminais**.

O **comportamento das vítimas** em nada influenciou a prática delitiva.

**Os motivos**, apesar de reprováveis, são inerentes à própria estrutura do tipo penal, não tendo sido destacado nenhum fator que destoasse da própria previsão legal já estimada na pena fixada em abstrato.

Já a **culpabilidade** extrapolou aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado, devendo ser considerado maior o juízo de reprovabilidade da conduta, dado que o delito foi perpetrado contra trabalhadores rurais extremamente vulneráveis, carentes de políticas públicas ou sociais de amparo, proteção e orientação, longe de casa, da família e amigos, portanto, totalmente à mercê da exploração.

As **circunstâncias específicas do crime**, no caso em exame, consistentes na atuação do réu, extrapolaram o que é de ordinário para a configuração da conduta típica. Isso porque o crime foi praticado contra vítimas de pouca instrução, em sua maioria analfabetos, no exercício de trabalho que exigia elevada capacidade física e mental

O mesmo se diga das **consequências do crime**, pois extremamente grave o fato de terem sido resgatadas 85 (oitenta e cinco) pessoas submetidas a condições análogas à de escravo, produzindo inestimável prejuízo àqueles trabalhadores específicos, não só financeiramente, mas principalmente por afrontar um dos valores mais caros ao ser humano, é dizer, a sua própria dignidade e a sensação de (poder) pertencer à uma sociedade de iguais, independente da classe social ou do seu poder aquisitivo. Aqui, cabe esclarecer que está sendo valorada como desfavorável a quantidade de vítimas que excede ao número de 06 (seis), dentro do grupo de 85 (oitenta e cinco), ou seja, 79 (setenta e nove) pessoas resgatadas, dado que os primeiros serão considerados em outra fase da dosimetria, de acordo com a regra do concurso formal, conforme a seguir, não ocasionando tal sistematização em *bis in idem* (RE 1.279.023).

Destarte, considerando a culpabilidade, as circunstâncias específicas do crime e consequências do crime, recomendam a fixação da pena base no patamar acima do mínimo legal estabelecido.



Desta forma, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão**.

Presente a circunstância atenuante do art. 65, I do CP, eis que o réu é maior de 70 anos, razão pela qual fixo a **pena provisória em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses**. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento decorrente da aplicação do concurso formal previsto no art. 70 do CP. Com efeito, foram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, conduta essa praticada mediante uma só ação. Assim, considerando o número de 06 (seis) trabalhadores sujeitos da ação delituosa do acusado (o restante foi utilizado na primeira fase), bem como a jurisprudência do STJ acerca da exasperação no concurso formal, deve a pena ser aumentada em ½ (metade), totalizando a **pena de 5 (cinco) anos de reclusão**.

Outrossim, deixo de fixar pena de multa, haja vista que a referida pena somente foi introduzida, em relação ao tipo penal em exame, com a Lei nº 10.803/2003, datada de 11/12/2003, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

#### **3.1.1.2. Crime previsto no art. 207, §1º e §2º do CP**

A pena cominada para o delito do art. 207, *caput*, §1º e §2º, do Código Penal está compreendida entre 1 e 3 anos de detenção, e multa, além da causa de aumento de 1/6 (sexto) a 1/3 (um terço), se houve aliciamento de trabalhador/vítima menor de 18 anos ou com deficiência física ou mental.

Com fulcro no que dispõe o art. 68, do CP, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, verifico que não existem maiores elementos nos autos para se aferir a **personalidade e a conduta social do réu**.

Verifico que o acusado não registra **antecedentes criminais**.

O **comportamento das vítimas** em nada influenciou a prática delitiva.

**Os motivos**, apesar de reprováveis, são inerentes à própria estrutura do tipo penal, não tendo sido destacado nenhum fator que destoasse da própria previsão legal já estimada na pena fixada em abstrato.

Já **culpabilidade** extrapolou aquela inerente ao próprio crime praticado. Com efeito, constato que a culpabilidade ou reprovabilidade da conduta é grave, considerando ter sido o crime praticado contra trabalhadores rurais extremamente vulneráveis e carentes de políticas públicas ou sociais de amparo, proteção e orientação.

As **circunstâncias específicas do crime**, no caso em exame, consistentes na atuação do réu, extrapolaram o que é de ordinário para a configuração da conduta típica, eis que praticado o crime contra trabalhadores rurais em sua maioria analfabetos.

As **consequências do crime** também são graves, dado que praticado contra um grupo muito grande de pessoas, a saber 85 (oitenta e cinco) trabalhadores rurais. Aqui, cabe esclarecer, que está sendo valorada a quantidade de trabalhadores que excedem ao número de 06 (seis), dentro do grupo de 85 (oitenta e cinco), ou seja, 79 (setenta e nove) trabalhadores



recrutados, dado que os primeiros serão considerados em outra fase da dosimetria, de acordo com a regra do concurso formal, conforme a seguir, não ocasionando tal sistematização em *bis in idem* (RE 1.279.023).

Destarte, a culpabilidade, as circunstâncias específicas e as consequências do crime, recomendam a fixação da pena base no patamar acima do mínimo legal estabelecido, razão pela qual fixo a **pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**.

Presente a circunstância atenuante do art. 65, I do CP, eis que o réu é maior de 70 anos, razão pela qual fixo a **pena provisória em 1 (um) ano e 3 (três) meses**. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no §2º do art. 207 do CP, em razão do crime ter sido praticado contra vítima menor de 18 anos e também contra vítima com deficiência física, consoante fundamentação acima exposta. Diante da causa de aumento, elevo a pena em 1/3. Assim, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses**.

No caso, deve ser aplicada a regra do concurso formal previsto no art. 70 do CP. Com efeito, foram recrutados e levados para a Fazenda Brasil Verde no Estado do Pará um total de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores, oriundos do Estado do Piauí, conduta essa praticada mediante uma só ação. Assim, considerando o número de 06 (seis) trabalhadores sujeitos da ação delituosa do acusado (o restante foi utilizado na primeira fase), bem como a jurisprudência do STJ acerca da exasperação no concurso formal, deve a pena ser aumentada em ½ (metade), totalizando a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade.

Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre a pena mínima de 01 ano e a máxima de 03 anos, tendo-se a variação de 24 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade (10 dias-multa a 360 dias-multa), tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 14,58 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 24.

Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (14,58) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito, que é de 01 ano. Assim, multiplicando-se 14,58 por 18 (número de meses que excede a pena mínima) tem-se o total de 262,44 dias-multa, que somado ao patamar mínimo da pena de multa (10 dias-multa) alcança o total 272 dias-multa (desprezando-se a fração).

No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, restou comprovado que o réu é grande produtor rural detentor de diversas fazendas em vários Estados do Brasil. Por essa razão, fixo o dia-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data.



### 3.1.1.3. Do concurso material

No presente caso, aplica-se a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, segundo a qual ao agente que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.

Dessa forma, fica o réu **João Luiz Quagliato Neto** definitivamente condenado à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, pela prática do **crime previsto no art. 149 do Código Penal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 272 dias-multa**, à razão de 5 (cinco) salários-mínimos para cada dia-multa, pela prática do **crime previsto no art. 207,§1º e §2º do Código Penal**.

### 3.1.2 - Em relação ao réu Antônio Jorge Vieira

#### 3.1.2.1. Crime previsto no art. 149 do CP

O tipo penal do art. 149 do CP, na redação vigente à época do fato, anterior à Lei 10.803, de 11/12/2003 e mais favorável ao réu, cominava pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.

Com fulcro no que dispõe o art. 68, do CP, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, verifico que não existem maiores elementos nos autos para se aferir a **personalidade e a conduta social do réu**.

Verifico que o acusado não registra **antecedentes criminais**.

O **comportamento das vítimas** em nada influenciou a prática delitiva.

**Os motivos**, apesar de reprováveis, são inerentes à própria estrutura do tipo penal, não tendo sido destacado nenhum fator que destoasse da própria previsão legal já estimada na pena fixada em abstrato.

A **culpabilidade** extrapolou aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado, devendo ser considerado maior o juízo de reprovabilidade da conduta, dado que o delito foi perpetrado contra trabalhadores rurais extremamente vulneráveis, carentes de políticas públicas ou sociais de amparo, proteção e orientação, longe de casa, da família e amigos, portanto, totalmente à mercê da exploração.

As **circunstâncias específicas do crime**, no caso em exame, consistentes na atuação do réu, extrapolaram o que é de ordinário para a configuração da conduta típica. Isso porque o crime foi praticado contra vítimas de pouca instrução, em sua maioria analfabetos, no exercício de trabalho que exigia elevada capacidade física e mental.

Valoro desfavorável o vetor das **consequências do crime**, pois extremamente grave o fato de terem sido resgatadas 85 (oitenta e cinco) pessoas submetidas a condições análogas à de escravo, produzindo inestimável prejuízo àqueles trabalhadores específicos, não só financeiramente, mas principalmente por afrontar um dos valores mais caros ao ser humano, é dizer, a sua própria dignidade e a sensação de (poder) pertencer à uma sociedade de iguais, independente da classe social ou do seu poder aquisitivo. Aqui, cabe esclarecer que está sendo valorada como desfavorável a quantidade de vítimas que excede ao número de 06 (seis), dentro



do grupo de 85 (oitenta e cinco), ou seja, 79 (setenta e nove) pessoas resgatadas, dado que os primeiros serão considerados em outra fase da dosimetria, de acordo com a regra do concurso formal, conforme a seguir, não ocasionando tal sistematização em *bis in idem* (RE 1.279.023).

Destarte, considerando a culpabilidade, as circunstâncias específicas do crime e consequências do crime, recomendam a fixação da pena base no patamar acima do mínimo legal estabelecido.

Dessa forma, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão**.

Presente a circunstância atenuante do art. 65, I do CP, eis que o réu é maior de 70 anos, razão pela qual fixo a **pena provisória em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses**. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento decorrente da aplicação do concurso formal previsto no art. 70 do CP. Com efeito, foram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo, conduta essa praticada mediante uma só ação. Assim, considerando o número de 06 (seis) trabalhadores sujeitos da ação delituosa do acusado (o restante foi utilizado na primeira fase), bem como a jurisprudência do STJ acerca da exasperação no concurso formal, deve a pena ser aumentada em  $\frac{1}{2}$  (metade), totalizando a **pena de 5 (cinco) anos de reclusão**.

Outrossim, deixo de fixar pena de multa, haja vista que a referida pena somente foi introduzida, em relação ao tipo penal em exame, com a Lei nº 10.803/2003, datada de 11/12/2003, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

### **3.1.2.2. Crime previsto no art. 207, §1º e §2º do CP**

A pena cominada para o delito do art. 207, *caput*, §1º e §2º, do Código Penal está compreendida entre 1 e 3 anos de detenção, e multa, além da causa de aumento de 1/6 (sexto) a 1/3 (um terço), se houve aliciamento de trabalhador/vítima menor de 18 anos ou com deficiência física ou mental.

Com fulcro no que dispõe o art. 68, do CP, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, verifico que não existem maiores elementos nos autos para se aferir a **personalidade e a conduta social do réu**.

Verifico que o acusado não registra **antecedentes criminais**.

O **comportamento das vítimas** em nada influenciou a prática delitiva.

**Os motivos**, apesar de reprováveis, são inerentes à própria estrutura do tipo penal, não tendo sido destacado nenhum fator que destoasse da própria previsão legal já estimada na pena fixada em abstrato.

A **culpabilidade** extrapolou aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado. Com efeito, constato que a culpabilidade ou reprovabilidade da conduta é grave, considerando ter sido o crime praticado contra trabalhadores rurais extremamente vulneráveis e carentes de políticas públicas ou sociais de amparo, proteção e orientação.





As **circunstâncias específicas do crime**, no caso em exame, consistentes na atuação do réu, extrapolaram o que é de ordinário para a configuração da conduta típica, dado que praticado o crime contra trabalhadores rurais em sua maioria analfabetos.

As **consequências do crime** também são graves, eis que praticado contra um grupo muito grande de pessoas, a saber 85 (oitenta e cinco) trabalhadores rurais. Aqui, cabe esclarecer, que está sendo valorada a quantidade de trabalhadores que excedem ao número de 06 (seis), dentro do grupo de 85 (oitenta e cinco), ou seja, 79 (setenta e nove) trabalhadores recrutados, dado que os primeiros serão considerados em outra fase da dosimetria, de acordo com a regra do concurso formal, conforme a seguir, não ocasionando tal sistematização em *bis in idem* (RE 1.279.023).

Destarte, a culpabilidade, as circunstâncias específicas e as consequências do crime, recomendam a fixação da pena base no patamar acima do mínimo legal estabelecido, razão pela qual fixo a **pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**.

Presente a circunstância atenuante do art. 65, I do CP, posto que o réu é maior de 70 anos, razão pela qual fixo a **pena provisória em 1 (um) ano e 3 (três) meses**. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no §2º do art. 207 do CP em razão de o crime ter sido praticado contra vítima menor de 18 anos e também contra vítima com deficiência física, consoante ampla fundamentação acima exposta. Diante da causa de aumento, elevo a pena em 1/3. Assim, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses**.

No caso, deve ser aplicada a regra do concurso formal previsto no art. 70 do CP. Com efeito, foram recrutados e levados para a Fazenda Brasil Verde no Estado do Pará um total de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores, oriundos do Estado do Piauí, conduta essa praticada mediante uma só ação. Assim, considerando o número de 06 (seis) trabalhadores sujeitos da ação delituosa do acusado (o restante foi utilizado na primeira fase), bem como a jurisprudência do STJ acerca da exasperação no concurso formal, deve a pena ser aumentada em ½ (metade), totalizando a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade.

Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre a pena mínima de 01 ano e a máxima de 03 anos, tendo-se a variação de 24 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade (10 dias-multa a 360 dias-multa), tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 14,58 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 24.

Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (14,58) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito, que é de 01 ano. Assim, multiplicando-se 14,58 por 18 (número de meses que excede a pena mínima) tem-se o total de 262,44 dias-multa, que somado ao



patamar mínimo da pena de multa (10 dias-multa) alcança o total de 272 dias-multa (desprezando-se a fração).

No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não constam informações sobre a situação econômica do réu. Por essa razão, fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data.

### **3.1.2.3. Do concurso material**

No presente caso, aplica-se a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, segundo a qual ao agente que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.

Desta forma, fica o réu **Antônio Jorge Vieira** definitivamente condenado à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, pela prática do **crime previsto no art. 149 do Código Penal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa** de 272 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, pela prática do **crime previsto no art. 207, §1º e §2º do Código Penal**.

### **3.2 – Regime Inicial de Cumprimento de Pena**

Com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão e, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de detenção, devendo ser cumprida primeiramente a pena de reclusão (art. 69, parte final, CP c/c art. 76 do CP).

### **3.3 – Substituição da Pena**

Em função do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal, inviável a substituição da pena em decorrência desta ter sido estipulada em patamar superior a quatro (04) anos.

### **3.4 – Do recurso em liberdade**

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, os condenados deverão aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, haja vista não ter surgido qualquer fato a justificar a segregação cautelar ou para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

### **3.5 – Do valor mínimo para reparação**

Inaplicável ao caso a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito (CPP art. 387, IV, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 22.06.2008).

### **3.6 – Considerações Finais**

Custas pelos condenados, nos termos do art. 804 do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de estilo e insira-se no sistema INFODIP (Sistema de Informações sobre Direitos Políticos) a suspensão dos direitos



políticos dos réus, na forma do art. 15, inc. III da CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**HALLISSON COSTA GLÓRIA**  
Juiz Federal Substituto

